DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1360/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12680/2016/001
PROTOCOLO	: 2131127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Pedro Arlei Caravina* em desfavor da Decisão Singular DSG – G. JD – 7481/2021, proferida nos autos TC/12680/2016, que aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 29363/2021, (f.22).

Oportuno mencionar que, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais (TC/12680/2016).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se no sentido de conhecimento do presente e, no mérito, pelo não provimento. ANA – DFAPP – 8043/2023 (f. 25-29).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª – PRC – 13742/2023, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa (f. 30-31).

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/12680/2016, verifico que a multa aplicada ao Senhor Pedro Arlei Caravina, objeto de questionamento, foi devidamente quitada em adesão ao REFIC, conforme se faz prova junto ao documento acostado às folhas 87/88 do referido processo e, *print* abaixo:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO	: TC/12680/2016
PROTOCOLO	: 1711196
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: JERSON DOMINGOS

Certificamos que a multa referente à Decisão **DSG - G.JD - 7481/2021** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	**Data Cobrança:**	**Responsável:**		**CPF:**
Multa	16/11/2022	PEDRO ARLEI CARAVINA		069.753.388-33
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
DSG - G.JD - 7481/2021		80	R$ 377,60	Quitada

Nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], ao aderir ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta feita, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.